

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 204/86

de 25 de Julho

O n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 118-A/86, de 27 de Maio, pretende estimular a apresentação de requerimento de passagem à aposentação ao abrigo do n.º 8 do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, num prazo que permita à Administração avaliar, a curto prazo, os reflexos que esta medida terá quer no redimensionamento e na racionalização dos quadros de pessoal quer na sobrecarga financeira decorrente para a Caixa Geral de Aposentações. Pretende também evitar congestionamentos processuais nos organismos responsáveis pelo andamento dos processos de atribuição das pensões.

Verificando-se, embora, a imprescindibilidade da imposição de um prazo de 90 dias, considerado razoável para a apresentação do requerimento de quem já reunia os requisitos à data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1986, há que esclarecer melhor o espírito da mesma, nomeadamente porque, à medida que os funcionários, durante 1986, reúnam os requisitos fixados na Lei n.º 9/86, terão também o prazo de 90 dias previsto no Decreto-Lei n.º 118-A/86.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos dos funcionários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, já reúnam os requisitos necessários ao exercício do direito conferido pelo n.º 8 do artigo 9.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, deverão ser apresentados no serviço respectivo no prazo de 90 dias.

Art. 2.º Os funcionários que, entretanto, forem adquirindo os requisitos a que alude o artigo anterior terão também o prazo de 90 dias, a contar da data em que reúnam esses requisitos, para apresentar o respectivo requerimento.

Art. 3.º Esgotados os prazos referidos nos números anteriores, os funcionários poderão ainda requerer a passagem à aposentação, embora percam prioridade em relação aos que forem apresentados dentro do prazo fixado neste decreto-lei.

Art. 4.º O prazo para a entrega de quaisquer requerimentos termina no dia 31 de Dezembro de 1986.

Art. 5.º Os dirigentes dos serviços não podem impedir o normal prosseguimento para a Caixa Geral de Aposentações dos requerimentos que lhes sejam apresentados.

Art. 6.º O presente decreto-lei produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

### Portaria n.º 395/86

de 25 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, aprovar o seguinte:

1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, o imposto sobre veículos relativo ao ano de 1986 será liquidado e pago durante os meses de Agosto e Setembro do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 4 de Julho de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,  
*José de Oliveira Costa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 396/86

de 25 de Julho

Considerando a necessidade de actualizar a tabela de taxas devidas pela concessão de vistos em território nacional pela emissão de documentos de viagem, pela concessão de autorizações de residência, bem como pela prática dos demais actos relacionados com a permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, aprovada pela Portaria n.º 1081, de 22 de Dezembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de taxas anexa à presente portaria.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 1081/81, de 22 de Dezembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 30 de Junho de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

**Anexo a que se refere a Portaria n.º 396/86**

Designação:

D) Vistos:

a) Por cada visto de permanência a que se refere a alínea a) do artigo 14.º	1 000\$00
b) Por cada prorrogação de visto concedida nos termos do artigo 14.º	1 000\$00
c) Por cada visto a que se refere o artigo 15.º	2 500\$00
d) Por cada visto a que se refere o artigo 16.º	1 250\$00
e) Por cada visto a que se refere o artigo 17.º	Isento
f) Por cada visto a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º	400\$00
g) Pela prorrogação concedida nos termos do n.º 2 do artigo 19.º	400\$00

II) Passaporte para estrangeiros:

a) Individual	(a) e (b)	2 600\$00
b) Familiar (abrangendo os dois cônjuges)	(a) e (b)	3 200\$00
c) Pela inclusão de um dos cônjuges no passaporte do outro cônjuge		1 300\$00
d) Por cada filho incluído no passaporte		300\$00
e) Pela substituição do passaporte válido que se encontra totalmente preenchido	(b)	1 300\$00
f) Por cada averbamento, com excepção dos que se destinem à menção do cônjuge e dos filhos		300\$00

III) Título de viagem para refugiados:

a) Individual	1 000\$00
b) Familiar (abrangendo os dois cônjuges)	1 500\$00
c) Pela inclusão de um dos cônjuges no título de viagem do outro cônjuge	500\$00
d) Por cada filho incluído no título de viagem	250\$00
e) Pela substituição do título de viagem válido que se encontra totalmente preenchido	800\$00
f) Por cada averbamento, com excepção dos referidos no n.º 4 do artigo 25.º	150\$00
g) Por cada prorrogação de validade	250\$00

IV) Autorização de residência:

a) Por cada autorização de residência tipo A ou sua renovação	(b)	2 500\$00
b) Por cada autorização de residência tipo B ou sua renovação	(b)	6 500\$00
c) Por cada autorização de residência tipo C	(b)	12 500\$00
d) Pela passagem de 2.ª via de autorização de residência	(b)	1 250\$00

V) Boletim de alojamentos:

Por cada boletim de alojamento ... 10\$000

(a) 500\$ destinam-se ao Fundo de Socorro Social.  
(b) Acresce o custo do impresso.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Portaria n.º 397/86**

de 25 de Julho

Atendendo a que, em cumprimento do disposto no Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, estabeleceu regras de cálculo dos direitos niveladores das aves e dos ovos idênticos às normas comunitárias aplicáveis às importações provenientes de países terceiros;

Considerando que os montantes dos direitos niveladores assim calculados, que incidem sobre a importação dos produtos constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, criaram uma situação gravosa para os importadores, que anteriormente não pagavam direitos aduaneiros;

Considerando que o atraso na publicação dos instrumentos legislativos e dos direitos niveladores impediu que os importadores fizessem repercutir atempadamente o aumento dos encargos aduaneiros sobre o preço de venda dos seus produtos;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, que seja de valor nulo o montante dos direitos niveladores aplicáveis às importações dos produtos referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, provenientes da Comunidade Económica Europeia e de Espanha e realizadas de 1 de Março a 22 de Maio de 1986.

Assinada em 17 de Julho de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros enviou à Embaixada da República Democrática Alemã em Lisboa uma